SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056996 - PR(2023/0074441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	PARANA CURVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
		ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170
		DENI CRISPIN CORRÊA JUNIOR - PR038194
		LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
RECORRIDO	:	FABIO LUIS LAPKOUSKI
ADVOGADO	:	MARCIO FERNANDO CLAUDINO DE CAMARGO - PR072899

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO PREEXISTENTE. NORMAS DO CTB NÃO AFASTAM A GARANTIA CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível, manteve a resolução contratual e a restituição do preço, afastando a condenação ao pagamento dos honorários dos embargos de terceiro.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em evicção decorrente de penhora sobre veículo adquirido.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a resolução do contrato, condenou à restituição do preço e ao pagamento dos honorários e custas dos embargos de terceiro.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, mantendo a resolução e a restituição do preço, e excluiu os honorários dos embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se configurou a evicção do art. 447 do Código Civil diante de penhora posterior à alienação; (ii) saber se o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro afasta a responsabilidade civil do alienante pela evicção; (iii) saber se o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro limita a responsabilidade à esfera administrativa, impedindo a aplicação da evicção; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da evicção em casos similares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 447 do Código Civil, pois a evicção decorre de direito preexistente materializado na dívida que originou a sentença executada, sendo irrelevante a posterioridade da penhora.
7. Não se verifica a alegada violação ao art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque o descumprimento do prazo de transferência constitui infração

Documento eletrônico VDA54870944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c4d9cf54-b09f-44da-ae18-51261230b393

administrativa e não afasta a garantia civil objetiva da evicção.
8. Não se verifica a alegada violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a responsabilidade pela evicção decorre diretamente do art. 447 do Código Civil, sem ampliação ou restrição pela norma administrativa.
9. Não se configura a divergência jurisprudencial, pois os paradigmas apontados tratam de hipóteses sem direito preexistente, fato distintivo essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A evicção do art. 447 do Código Civil incide quando a perda da coisa resulta de ato judicial baseado em direito preexistente à alienação. 2. O art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece obrigação administrativa de transferência que não afasta a garantia civil da evicção. 3. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não fundamenta responsabilidade por evicção, que decorre diretamente do art. 447 do Código Civil. 4. Não há divergência jurisprudencial quando os casos paradigmas não apresentam direito preexistente, fato distintivo essencial".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 447; CTB, arts. 123, § 1º, e 134.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.564.863/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c4d9cf54-b09f-44da-ae18-51261230b393

RECURSO ESPECIAL Nº 2056996 - PR(2023/0074441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	PARANA CURVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
		ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170
		DENI CRISPIN CORRÊA JUNIOR - PR038194
		LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
RECORRIDO	:	FABIO LUIS LAPKOUSKI
ADVOGADO	:	MARCIO FERNANDO CLAUDINO DE CAMARGO - PR072899

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO PREEXISTENTE. NORMAS DO CTB NÃO AFASTAM A GARANTIA CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível, manteve a resolução contratual e a restituição do preço, afastando a condenação ao pagamento dos honorários dos embargos de terceiro.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em evicção decorrente de penhora sobre veículo adquirido.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a resolução do contrato, condenou à restituição do preço e ao pagamento dos honorários e custas dos embargos de terceiro.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, mantendo a resolução e a restituição do preço, e excluiu os honorários dos embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se configurou a evicção do art. 447 do Código Civil diante de penhora posterior à alienação; (ii) saber se o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro afasta a responsabilidade civil do alienante pela evicção; (iii) saber se o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro limita a responsabilidade à esfera administrativa, impedindo a aplicação da evicção; e (iv)

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da evicção em casos similares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 447 do Código Civil, pois a evicção decorre de direito preexistente materializado na dívida que originou a sentença executada, sendo irrelevante a posterioridade da penhora.
7. Não se verifica a alegada violação ao art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque o descumprimento do prazo de transferência constitui infração administrativa e não afasta a garantia civil objetiva da evicção.
8. Não se verifica a alegada violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a responsabilidade pela evicção decorre diretamente do art. 447 do Código Civil, sem ampliação ou restrição pela norma administrativa.
9. Não se configura a divergência jurisprudencial, pois os paradigmas apontados tratam de hipóteses sem direito preexistente, fato distintivo essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A evicção do art. 447 do Código Civil incide quando a perda da coisa resulta de ato judicial baseado em direito preexistente à alienação. 2. O art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece obrigação administrativa de transferência que não afasta a garantia civil da evicção. 3. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não fundamenta responsabilidade por evicção, que decorre diretamente do art. 447 do Código Civil. 4. Não há divergência jurisprudencial quando os casos paradigmas não apresentam direito preexistente, fato distintivo essencial".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 447; CTB, arts. 123, § 1º, e 134.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.564.863/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 572):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EVICÇÃO EM RAZÃO DE PENHORA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU, ADQUIRIDO PELO AUTOR – DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO BEM QUE NÃO AFASTA A EVICÇÃO – ALIENANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DAS PROVIDÊNCIAS DE COMUNICAR A VENDA, SEGUNDO O ARTIGO 134 DO CTB – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO – DESCABIMENTO – AUTOR QUE TAMBÉM ASSUMIU O RISCO DA PENHORA, AO NÃO REGISTRAR O VEÍCULO EM 30 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 589):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 447 do Código Civil, porque sustenta que a evicção exige vício ou causa jurídica anterior ao negócio e não se configura quando a penhora recaiu quase dois anos após a alienação, sem qualquer ônus existente ao tempo da tradição;

b) 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois afirma que o adquirente tinha o dever de promover a transferência em trinta dias e, ao não fazê-lo por quase dois anos, assumiu integralmente os riscos da constrição superveniente;

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

c) 134 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a norma prevê apenas responsabilização administrativa do alienante que não comunica a venda, não servindo para ampliar indefinidamente a garantia de evicção nem para imputar responsabilidade civil na ausência de vício preexistente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos acórdãos: TJMG, Apelação Cível nº 1.0074.16.001723-7/001, em que se decidiu não caracterizada a evicção quando não comprovada a anterioridade do vício e o adquirente retardou por mais de um ano a transferência (fls. 622-631); TJRJ, Apelação Cível nº 0050047-45.2015.8.19.0002, no qual se assentou que penhora posterior à venda, sobre bem já fora do patrimônio do executado, não configura vício do produto nem evicção, devendo o comprador manejar as defesas processuais cabíveis (fls. 632-638).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se julgue improcedente a demanda; requer ainda o provimento do recurso para que se condene o recorrido ao pagamento da verba sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a resolução da compra e venda, a restituição do preço de R$ 25.000,00 e o ressarcimento de honorários e custas dos embargos de terceiro, em razão de evicção decorrente de penhora sobre o veículo adquirido (fls. 572-575).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a resolução do contrato, condenar a ré à restituição do preço

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

de R$ 25.000,00, bem como ao pagamento dos honorários e custas suportados pelo autor nos embargos de terceiro, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, distribuídos na proporção da sucumbência (fls. 572-573).

A Corte estadual deu provimento parcial à apelação da ré, mantendo a resolução do contrato e a restituição do preço, e afastando da condenação o pagamento dos honorários dos embargos de terceiro, por entender que ambas as partes foram negligentes, preservando apenas a restituição do valor pago pelo veículo (fls. 574-575).

II – Da alegada violação ao art. 447 do Código Civil

A Paraná Curvos sustenta que a evicção exige vício ou causa jurídica anterior ao negócio e não se configura quando a penhora recaiu quase dois anos após a alienação, sem qualquer ônus existente ao tempo da tradição.

Não lhe assiste razão.

O conceito de evicção, previsto no art. 447 do Código Civil, efetivamente exige a existência de motivo jurídico anterior ao negócio que ocasione a perda da coisa pelo adquirente. Contudo, a recorrente equivoca-se ao identificar o momento da configuração do vício anterior.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou propriedade do bem adquirido em razão de ato judicial ou administrativo fundado em direito preexistente. Conforme decidido no AgInt no REsp n. 1.564.863/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 01/12/2023: "a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou da propriedade do bem adquirido, em razão de ato judicial ou administrativo que atribui a titularidade da coisa a terceiro, em razão de direito preexistente".

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

Na espécie, o vício anterior não é a penhora em si, mas sim a dívida que lhe deu origem. Conforme consignado nos autos, o veículo foi penhorado "em cumprimento de sentença de ação de cobrança, na qual a ré figura como executada".

A sequência lógica dos fatos revela que, para existir cumprimento de sentença, necessariamente houve: (i) fato gerador da dívida; (ii) ajuizamento de ação de cobrança; (iii) sentença condenatória contra a alienante. Todos esses elementos são anteriores à venda do veículo ocorrida em janeiro de 2016, configurando o motivo jurídico preexistente exigido pelo art. 447 do Código Civil.

A circunstância de a penhora ter-se efetivado posteriormente à alienação é irrelevante para caracterização da evicção, pois o direito do credor já existia no momento da venda, sendo a constrição judicial apenas sua materialização.

III – Da alegada violação ao art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro

A recorrente afirma que o adquirente tinha o dever de promover a transferência em trinta dias e, ao não fazê-lo por quase dois anos, assumiu integralmente os riscos da constrição superveniente.

O argumento não prospera.

O descumprimento do prazo para transferência previsto no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro constitui infração de natureza administrativa que não tem o condão de afastar a garantia legal da evicção prevista no art. 447 do Código Civil. As normas administrativas de trânsito e a garantia civil da evicção operam em esferas jurídicas distintas, não havendo hierarquia ou subordinação entre elas.

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

A responsabilidade pela evicção é objetiva e decorre da lei civil, independendo de culpa do alienante ou do adquirente. O instituto visa proteger a confiança do adquirente na legitimidade da alienação, não podendo ser afastado por descumprimento de obrigações administrativas.

A causa primária da perda do bem foi a dívida preexistente da alienante, e não a demora na transferência. Esta constitui, quando muito, condição que permitiu a efetivação da penhora sobre bem ainda em nome da devedora, mas não foi a causa geradora do direito do credor nem da constrição judicial.

IV – Da alegada violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro

A Paraná Curvos argumenta que a norma prevê apenas responsabilização administrativa do alienante que não comunica a venda, não servindo para ampliar indefinidamente a garantia de evicção nem para imputar responsabilidade civil na ausência de vício preexistente.

A tese merece acolhida parcial.

De fato, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece sanções administrativas para o alienante que não comunica a venda ao órgão de trânsito, não constituindo fundamento direto para responsabilização por evicção. A inobservância desse dispositivo gera consequências na esfera administrativa, mas não amplia automaticamente a garantia civil prevista no art. 447 do Código Civil.

Contudo, a responsabilidade pela evicção encontra fundamento suficiente no próprio art. 447 do Código Civil, independentemente da aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*.

V – Da divergência jurisprudencial

A recorrente aponta divergência com acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0074.16.001723-7/001) e do Tribunal de

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível n. 0050047-45.2015.8.19.0002), nos quais teria sido afastada a evicção em casos similares.

A divergência não se configura.

Nos precedentes apontados como paradigmas, a evicção foi afastada porque efetivamente não havia direito preexistente à alienação. No caso dos autos, diversamente, existe direito anterior materializado na dívida que deu origem à sentença condenatória, posteriormente executada com a penhora do veículo.

A evicção restou caracterizada pela existência de direito preexistente (dívida da alienante anterior à venda) que ocasionou a impossibilidade de transferência do veículo pelo adquirente. A responsabilidade objetiva prevista no art. 447 do Código Civil não pode ser afastada por alegações de culpa do adquirente ou descumprimento de normas administrativas de trânsito.

A distinção factual impede o reconhecimento da divergência, uma vez que os fundamentos jurídicos aplicáveis são diversos nas situações comparadas.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais de 10% para 12% em desfavor da parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54440525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 17:49:05
Código de Controle do Documento: 0ea85059-93ee-4a16-b775-fc3f06a5569a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.056.996 / PR

Número Registro: 2023/0074441-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080547020198160194 00080547020198160194 80547020198160194

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	PARANA CURVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR027170
		DENI CRISPIN CORRÊA JUNIOR - PR038194
		LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR033914
		CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
RECORRIDO	:	FABIO LUIS LAPKOUSKI
ADVOGADO	:	MARCIO FERNANDO CLAUDINO DE CAMARGO - PR072899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Documento eletrônico VDA54844602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 09b3592b-cdef-4c4b-8d2b-00b064b9a5a3

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 09b3592b-cdef-4c4b-8d2b-00b064b9a5a3